



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17553/17

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02776/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): ADEILTON RODRIGUES DOS SANTOS

CARGO: Economista

MATRÍCULA: 074.283-0

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ATO: Portaria – A – Nº 2399, publicada no DOE de 05/10/2017.

IDADE: 65 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 13.666 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (OPÇÃO fl. 145).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 171/175, entendendo que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 4.952,55) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 2.282,44), isto porque foi incluída indevidamente a parcela remuneratória referente a uma complementação salarial da CINEP.

Adiantou que a regra adotada se mostra menos benéfica que as garantias conferidas pela norma do art. 3º, I, II e III da EC 47/05, concluindo, assim, pela retificação do ato aposentatório e reformulação dos cálculos proventuais. Posição não alterada após a análise das justificativas apresentadas pela autarquia previdenciária.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Por meio do Parecer nº 01467/19, fls. 343/351, subscrito pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, o *Parquet* pugnou, após comentários e citações concordantes com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17553/17

órgão de origem, pela legalidade da aposentadoria e conseqüentemente pela concessão do competente registro do ato aposentatório do Sr. Adeilton Rodrigues dos Santos.

4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem legal a aposentadoria em exame e concedam registro ao respectivo ato.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) ADEILTON RODRIGUES DOS SANTOS, no cargo de Economista, matrícula nº 074.283-0, lotado(a) na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:27



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:23



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO